



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Procuradoria de Compras Licitações e Contratos

Julgamento de Recurso

Pregão: 003/2023

Objeto: Contratação de serviço de Auxiliar de Cozinha e Cozinheira(o) nas áreas de alimentação escolar da Rede Municipal, em regime de empreitada por preço global, conforme as especificações constantes do projeto básico anexo (Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar)

Licitante recorrente: BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA

DATA: 28/07/2023

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A licitante **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, CNPJ nº 38.652.979/0001-55, apresentou tempestivamente recurso quanto a decisão do pregoeiro de habilitar e declarar vencedora a empresa **ER ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA**, CNPJ 13.040.121/0001-09 no referido processo licitatório.

Em anexo a este documento estão o recurso interposto pela licitante **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** e contrarrazão apresentada pela vencedora **ER ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA**.

Segue análise e decisão do pregoeiro.

II – DAS RAZÕES DO RECURSOS

Em síntese, a recorrente sustenta que, a vencedora apresentou planilha de custos com tributação pelo Simples Nacional, porém a lei veda tributação pelo Simples para empresas prestadoras de serviços de cozinha e auxiliar de cozinha.

Como embasamento legal utiliza a Lei 123/2006 em seu art. 18 e apresenta artigos sobre o tema.

Sustenta que a Prefeitura está sendo conivente com a sonegação fiscal praticada pela empresa Agil que atualmente presta os serviços de auxiliar de cozinha, pois esta, também é optante pelo Simples Nacional.

Relata que protocolou representação no Tribunal de Contas do Estado pedindo a suspensão do certame, com base na mesma justificativa apresentada para recurso.

Ao final, requer a inabilitação da empresa **ER ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA**, por apresentar planilha de custos em desacordo com a legislação tributária vigente.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em suma, a vencedora **ER ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA**., alega que apresentou toda a documentação com base no instrumento convocatório e foi corretamente habilitada pela comissão técnica e que as razões recursais apresentadas se tratam de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame.

Discorre sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da vantajosidade econômica e ratifica que atende a todas as exigências do edital.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso da licitante **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, e seja mantida a decisão do pregoeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Procuradoria de Compras Licitações e Contratos

IV – DA AVALIAÇÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente, deve constar, que a licitação é um processo administrativo, essencialmente isonômico, em decorrência do qual a Administração seleciona o licitante com a proposta mais vantajosa, com a finalidade de satisfazer uma necessidade.

É importante discorrer, brevemente, quanto à discricionariedade da Administração Pública. É uma prerrogativa legal conferida à Administração Pública, explícita ou implicitamente, para a prática de atos administrativos, quanto à conveniência, oportunidade e conteúdo destes; é portanto, a liberdade de ação administrativa dentro dos limites estabelecidos pela lei, inclusive no que diz respeito à elaboração de editais e exigências contidas no mesmo.

Nessa ótica, a Administração tem competência para decidir o que é eficiente e seguro na contratação; o que é capaz de atender as atuais necessidades do Município.

O recurso apresentado pela licitante **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** é sustentado pelo art.18 § 5º-C da lei 123/2006, o qual trata sobre a exceção para que empresas prestadoras de determinados tipos de serviços possam optar pelo Simples Nacional.

Com base nos fatos apresentados cito os seguintes termos da Lei 123/2006 para fundamentar a decisão:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Procuradoria de Compras Licitações e Contratos

O referido art. 17 da Lei 123/2006 cita as empresas que não poderão tributar na forma do Simples Nacional, destaco o inciso XII que veda as empresas que realizem cessão ou locação de mão-de-obra, porém com base no § 1º do art.17, é permitido que as empresas prestadoras das atividades referidas nos parágrafos 5o-B a 5o-E do art. 18 possam aderir ao Simples Nacional, ou seja, é permitido às empresas prestadoras de serviço de vigilância, limpeza ou conservação que possam tributar pelo Simples Nacional, mesmo se tratando de uma cessão ou locação de mão-de-obra.

Ainda sobre o art. 17, salienta-se que dentre as vedações à participação no Simples Nacional, não constam as atividades de cozinha e auxiliar de cozinha, a única vedação que poderia incorrer à vencedora **ER ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA** seria para cessão ou locação de mão-de-obra, no entanto, como já foi elucidado à licitante **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** durante a fase de dúvidas e esclarecimentos do processo licitatório, a contratação pretendida não se configura cessão ou locação de mão de obra, tendo em vista que a relação jurídica do município de Eldorado do Sul é diretamente com a empresa contratada e não com os funcionários desta. Conforme orientação técnica 39.140 da empresa de consultoria IGAM, nesta relação de contrato as regras de serviço foram preestabelecidas na origem do contrato (em edital).

Para finalizar a análise da legislação apresentada pela reclamante, conclui-se que por não se tratar de cessão ou locação de mão-de-obra, a empresa que será contratada para prestar os serviços de cozinha e auxiliar de cozinha pode ser tributada pelas regras do Simples Nacional.

Por também não configurar cessão ou locação de mão-de-obra, não há ilegalidade na prestação de serviços pela empresa Agil, que atualmente presta os serviços de auxiliar de cozinha para a Secretaria de Educação.

Quanto ao exposto sobre representação junto ao TCE-RS, todas as alegações serão respondidas nos autos do processo.

V – DA CONCLUSÃO

Tomando como base os argumentos acima apresentados, entende-se pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela licitante **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, mantendo inalterada a decisão do pregoeiro de habilitar e sagrar vencedora a licitante **ER ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA**, uma vez que atendeu todas as exigências do edital e possui a proposta mais vantajosa para a Administração.

Encaminho decisão ao gestor da Secretaria de Educação para que possa julgar o recurso no Portal de Compras Públicas.

Atenciosamente.

**ANDRE DA
SILVA**
KERPEL:014
74117007

Assinado de forma
digital por ANDRE DA
SILVA
KERPEL:01474117007
Dados: 2023.07.31
13:42:16 -03'00'

ANDRÉ DA SILVA KERPEL
Pregoeiro

"Doe órgãos, doe sangue, doe vida!"

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

OBJETO: Contratação de serviço de Auxiliar de Cozinha e Cozinheira nas áreas de alimentação escolar da Rede Municipal.

BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.652.979/0001-55, estabelecida na Rua Marechal Floriano, nº 134, andar 1, Parque dos Eucaliptos, Gravataí/RS, neste ato representada pelo Sr Robson Gustavo Barz Antunes, portador da Carteira de Identidade nº 3090931548 e do CPF nº 834.186.600-53, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar/interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente a decisão que declarou a empresa ER ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA, vencedora do pregão supramencionado.

1 – DOS FATOS:

A empresa ER ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA se sagrou arrematante do pregão 003/2023, porém apresentou sua planilha de custos pelo Simples Nacional, o que é VEDADO em lei, pois os serviços de Cozinheira e Auxiliar de Cozinha não podem ser prestados pela Tributação do Simples Nacional.

2- DO DIREITO:

A empresa ER ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA apresentou suas planilhas de custos para as profissionais de Auxiliar de Cozinha e Cozinheira em completo desacordo com a legislação tributária.

A empresa cotou na planilha de custos pelo Simples Nacional, o que é VEDADO em lei, pois os serviços de Cozinheira e Auxiliar de Cozinha não podem ser prestados pela Tributação do Simples Nacional.

As empresas de terceirização optantes pelo Simples Nacional estão **IMPEDIDAS** de prestar serviços, mediante cessão de mão de obra, exceto em alguns casos previstos no Art. 18 da Lei Complementar 123/2006, como:

I. “Construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II. (REVOGADO)

III. (REVOGADO)

IV. (REVOGADO)

V. (REVOGADO)

VI. Serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII. Serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).”

No geral, quando as pessoas montam empresas de limpezas, em algumas situações, também acabando prestando serviços de portaria, cozinha, recepção etc... E é justamente aqui que mora o problema, isso porque empresas de terceirização de Limpeza e Vigilância podem ser optantes do Simples nacional desde que prestem serviços EXCLUSIVAMENTE serviços de Limpeza e Vigilância, já o serviço de portaria e controle de acesso não podem.

FONTE: <https://alphasecure.com.br/empresas-de-prestacao-de-servicos-podem-ser-optantes-do-simplesnacional/>

FONTE: <https://gestgov.discourse.group/t/participacao-de-empresa-enquadrada-no-simples-nacional/10888>

O Órgão Público ao contratar uma empresa terceirizada que está irregular, estarão compactuando e responderá solidariamente.

Vejamos o artigo no link mencionado (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tributacao-da-atividade-de-limpeza-e-conservacao-via-cessao-de-mao-de-obra-no-simples-nacional/244023047>) onde se debruçam sobre o tema, e conclui-se que a atividade de conservação e limpeza de imóveis, por se enquadrar no § 5º-C, VI, do art. 18, da LC 123/2006, constante do objeto social da consulente conservação e limpeza de imóveis (CAE 255033), mesmo quando o tomador do serviço for condomínio edilício, ainda que fornecida mediante cessão de mão-de-obra, não determinará sua exclusão do SIMPLES Nacional.

Veja, o artigo cita que a empresa que prestar EXCLUSIVAMENTE serviços de Limpeza e Conservação e Vigilância podem prestar serviços pelo Simples Nacional.

Segundo a Coordenadoria Geral de Tributação da Receita Federal (Cosit), na Solução de Consulta Interna 2/2012[4], o objetivo intentado pela Lei Complementar 123/2006 é o de evitar que empresas se utilizem de mão de obra intensiva para a realização de suas atividades e tenham suas contribuições previdenciárias substituídas por contribuições incidentes sobre a receita.

Contudo, para alguns setores com uso intensivo de mão de obra (construção civil, **serviços de vigilância, limpeza e conservação**) a legislação permite a opção pelo Simples Nacional, mas remete a tributação para o anexo IV da Lei Complementar 123/2006.

FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tributacao-da-atividade-de-limpeza-e-conservacao-via-cessao-de-mao-de-obra-no-simples-nacional/244023047>

Ou seja, como se verifica, as empresas tributadas pelo Simples Nacional são permitidas pela lei para somente prestar serviços de construção civil, **serviços de vigilância, limpeza e conservação**, não podendo prestar serviços de Portaria, Cozinha, Auxiliar de Cozinha, Recepção, etc...

É muito estranho saber que o setor de contabilidade da Prefeitura de Eldorado do Sul aceitou proposta e

planilha de empresa tributada pelo Simples Nacional para prestar serviços de Cozinheira e Auxiliar de Cozinha.

Mais estranho ainda é saber que a empresa AGIL está lá prestando serviços de Auxiliar de Cozinha, sendo que essas empresas sabem que tais serviços é VEDADOS ao simples nacional.

Estas empresas estão cometendo sonegação fiscal e a Prefeitura de Eldorado do Sul está sendo conivente.

Inclusive protocolamos Representação no Tribunal de Contas do Estado do RS sob nº 026445-0200/23-9, para que o Tribunal de Contas intervenha no certame e determine a suspensão do mesmo e orienta a Prefeitura de que os serviços de Cozinheira e Auxiliar de Cozinha é VEDADO ao Simples Nacional.

O que comprova que estamos certos em recorrer da decisão da Prefeitura em habilitar a empresa ER ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA, é ATO DECLARATÓRIO DA RECEITA FEDERAL do BRASIL em MANAUS que excluiu do Simples Nacional uma empresa que estava prestando serviços de Copeiragem, Cozinheira e Auxiliar de Cozinha, essa empresa estava prestando os serviços indevidamente pois ela era do Simples Nacional e tais atividades é PROIBIDAS ao Simples Nacional, vejamos:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MNS Nº 10, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

(Publicado(a) no DOU de 24/02/2016, seção 1, página 21)

Multivigente	Vigente	Original	Relacional
--------------	---------	----------	------------

Declara a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, da empresa que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso da competência regimental e de acordo com o disposto no art. 29, inciso I, c/c o art. 30, inciso II e §1º, inciso II e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e, ainda, considerando o teor do Processo nº 10283.722541/2015-10, resolve:

Art. 1º Excluir do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, a empresa G B DA ROCHA – EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 13.511.850/0001-04, pela falta de comunicação de exclusão obrigatória, em decorrência do exercício de atividade vedada pelo regime (locação ou cessão de mão de obra na prestação de serviço de copeiragem, cozinheiro e auxiliar de cozinheiro), nos termos previsto no art. 29, inciso I, c/c o art. 30, inciso II e §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme apurado no Processo nº 10283.722541/2015-10.

Art. 2º A exclusão, ora declarada, surtirá efeito retroativo a partir de 1º de outubro de 2014, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Poderá a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência deste Ato, apresentar manifestação de inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 07 de março de 1972 e alterações posteriores, c/c o disposto nos artigos 29, §5º, 33 e 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, relativamente à exclusão do Simples Nacional, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ-Belém), por meio dessa unidade, assegurando assim o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação de inconformidade no prazo indicado no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva

LEONARDO ALMADA DA COSTA

Fonte: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=71726&visao=anotado>

Veja o que diz o Ato Declaratório:

Art. 1º Excluir do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, a empresa G B DA ROCHA – EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 13.511.850/0001-04, pela falta de comunicação de exclusão obrigatória, em decorrência do exercício de atividade vedada pelo regime (locação ou cessão de mão de obra na prestação de serviço de copeiragem, **cozinheiro e auxiliar de cozinheiro**), nos termos previsto no art. 29, inciso I, c/c o art. 30, inciso II e §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006,

BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES

CNPJ 38.652.979/0001-55

Av. Primavera, 28 - CEP: 94.960-505 – Jardim do Bosque

Cachoeirinha – Rio Grande do Sul

Fone: (51) 993340721

E-mail: barz@barz.net.br

conforme apurado no Processo nº 10283.722541/2015-10.

Ora, como se verifica a própria Receita Federal do Brasil excluindo as empresas do Simples porque estas sabiam que estavam erradas prestando serviços VEDADOS a elas, mas mesmo assim não pediram a exclusão do Simples.

Quanto à Prefeitura de defender e dizer que cabe a empresa pedir a exclusão, isso não procede, isso é tirar a responsabilidade de si, pois cabe a Prefeitura fiscalizar e outra, o pregão tem que ter ISONOMIA, se uma empresa do Simples for participar, sabendo que os serviços é VEDADO a ela, deve fazer suas planilhas pelo Lucro Real ou Lucro Presumido, pois quando assinar o contrato terá que pedir a exclusão do Simples, ai ela vai trabalhar no prejuízo, pois no Lucro Real ou Lucro Presumido a tributação é outra.

3 – DO PEDIDO:

Diante do exposto requer:

- a) Seja DEFERIDO o presente recurso para declarar a empresa ER ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA inabilitada no presente certame, pois apresentou as planilhas de custos em completo desacordo com a legislação tributária vigente.
- b) A empresa é tributada pelo simples nacional, o PE 003/2023 é para contratação de Cozinheira e Auxiliar de Cozinha, ocorre que somente é permitido ao simples nacional a prestação de serviços de **limpeza e vigilância**, sendo vedado cozinheira, auxiliar de cozinha, recepção, portaria, etc. neste caso a empresa ER ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA deveria ter apresentado suas planilhas pela tributação do Lucro Real ou Lucro Presumido.
- c) Seja remetido o presente recurso a Procuradoria Geral do Município para que tenha ciência das ilegalidades que estão ocorrendo neste pregão, pela aprovação de planilha de custos em completo desacordo com a legislação, colocando em risco a municipalidade.

Gravataí/RS, 20 de julho de 2023.



BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA

CNPJ 38.652.979/0001-55

Robson Gustavo Barz Antunes

Sócio Administrador

CPF 834.186.600-53 RG 3090931548

BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES

CNPJ 38.652.979/0001-55

Av. Primavera, 28 - CEP: 94.960-505 – Jardim do Bosque

Cachoeirinha – Rio Grande do Sul

Fone: (51) 993340721

E-mail: barz@barz.net.br

Certidão de Consulta

Processo nº: 026445-0200/23-9
Órgão: PM DE ELDORADO DO SUL
Destinatário: Ernani de Freitas Gonçalves
Matéria: Representação
Motivo: Tutela de Urgência - Apresentar Defesa/Esclarecimentos
Prazo: 30 dia(s)

Nos termos do artigo 117, §§4º e 6º, do Regimento Interno deste TCE-RS, certifica-se que a consulta à comunicação eletrônica número 81619/279797, enviada a Ernani de Freitas Gonçalves, em 03/07/2023, foi automaticamente consumada em:

13/07/2023 23:59:59

Porto Alegre, 14 de Julho de 2023

Documento assinado digitalmente por Tribunal de Contas do Estado do RS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ELDORADO – RIO
GRANDE DO SUL.**

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

PROCESSO DE COMPRA Nº 103/2023

**Contratação de serviço de Auxiliar de
Cozinha e Cozinheira(o) nas áreas de
alimentação escolar da Rede Municipal, em
regime de empreitada por preço global,
conforme as especificações constantes do
projeto básico anexo (Termo de Referência
e Estudo Técnico Preliminar).**

A Empresa **ER ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.040.121/0001-09, com sede na Rua Domingos José Cabral, n.º 253, Fazenda, na cidade de Itajaí (SC), por seu representante legal, Sra. Danielle Souza Fonseca Ribas Lopes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob n.º 059.013.439-64, ao final assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, ao inconsistente recurso apresentado que lhe move a Licitante **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, igualmente qualificada, aqui denominada como Recorrente, na tentativa de desclassificar e ou inabilitar a Recorrida, que se insurge contra o resultado do certame perante a Ilmo. Pregoeiro e da Comissão, que atestaram plena competência sobre a matéria declarando a Recorrida



RUA:DOMINGOS JOSÉ CABRAL 253
BAIRRO FAZENDA – ITAJAÍ – SANTA CATARINA
CEP 88.301-260

VENCEDORA no processo licitatório em epígrafe, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Alega a Recorrente que a Recorrida - ER ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA, se sagrou arrematante do Pregão Eletrônico n.º 003/2023, porém apresentou sua planilha de custos pelo Simples Nacional, o que segundo suas alegações é vedado por lei.

Alega que os serviços de Cozinha e Auxiliar de Cozinha não podem ser prestados pela Tributação do Simples Nacional, desta forma a empresa Recorrida teria apresentado suas planilhas de custos para as profissionais de Auxiliar de Cozinha e Cozinha em completo desacordo com a legislação tributária.

Alega que as empresas de terceirização optantes pelo Simples Nacional estão impedidas de prestar serviços, mediante cessão de mão de obra, exceto em alguns casos previstos no Art.º 18 da Lei Complementar 123/2006.

Ao final requer o deferimento do recurso, para declarar que a empresa Recorrida seja inabilitada por supostamente ter apresentado planilhas de custos em completo desacordo com a legislação tributária, ainda requer que o recurso seja remetido a Procuradoria Geral do Município para que tenha ciência das supostas ilegalidade que ocorrerão no pregão.



RUA:DOMINGOS JOSÉ CABRAL 253
BAIRRO FAZENDA – ITAJAÍ – SANTA CATARINA
CEP 88.301-260

As alegações apresentadas pelo Recorrente não podem prosperar, tendo em vista que a análise técnica feita pelo setor competente do órgão licitante, declarou que a Recorrida era vencedora do certame, com a melhor proposta apresentada, tudo em conformidade com as regras do Edital.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

Passa-se, portanto, à demonstração de insubsistência das alegações formuladas evitando, vastas transcrições doutrinárias e jurisprudenciais, a fim de evitar a exaustão em respeito ao conhecimento dos Ilmos. Julgadores sobre o tema.

Prestadas as considerações iniciais será fundamentalmente solidado, em que pese o enfurecimento da Recorrente, que tal recurso não merece amparo pelas razões a seguir prestadas.



RUA:DOMINGOS JOSÉ CABRAL 253
BAIRRO FAZENDA – ITAJAÍ – SANTA CATARINA
CEP 88.301-260

II. DAS CONTRARRAZÕES.

Sendo a Recorrida ferrenha defensora do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deveria ter identificado que a Recorrente em suas razões de recurso que ao confeccionar sua planilha de custos a Recorrida tão somente seguiu os comandos do Edital, como será comprovado.

Embora o certame tenha tido a participação de várias licitantes, apenas a Recorrente alega ter encontrado razão na tentativa de inabilitar a Requerida argumentando que a empresa teria supostamente apresentado planilha em desacordo com a licitação.

DAS PREVISÕES DO EDITAL.

O Edital traz em seu texto o formato a ser seguido pelos licitantes para confecção das Planilhas de Custos e Formação de Preços de acordo com o modelo constante do Anexo deste Edital, sendo que as propostas deverão atender integralmente o Termo de Referência deste Edital.

Logo, o Edital dita as regras de como deve ser apresentado a planilha de cálculo das empresas licitantes, quando informado em qual condição a empresa irá participar, a planilha tem que ser elaborada obedecendo o regime que ela está vinculada, e assim, a Recorrida procedeu, informou a sua condição e providenciou sua planilha de acordo com sua condição.



RUA:DOMINGOS JOSÉ CABRAL 253
BAIRRO FAZENDA – ITAJAÍ – SANTA CATARINA
CEP 88.301-260

A planilha foi aceita pela Pregoeiro que fez a análise e declarou estar a Requerida em conformidade com o Edital, logo, inexistiu qualquer vedação da sua participação no certame em discussão.

Estabelecia o Edital:

1.2. Poderão participar deste Pregão as empresas interessadas que se enquadrem no ramo da atividade pertinente ao objeto da licitação e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação constantes deste Edital.

...

4.8. O licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar em campo próprio do sistema eletrônico que atende aos requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei.

4.9. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará o licitante às sanções previstas neste edital.

...

X - Se a licitante, no momento do encaminhamento de sua proposta no sistema, declarou ser Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte e desejar utilizar-se dos privilégios da Lei Complementar nº 123/2006, deverá, obrigatoriamente, apresentar comprovação desse enquadramento, através de declaração expressa atualizada, firmada pelo Contador da Empresa, com data de expedição de até 06 (seis) meses anteriores à data da licitação, informando que a mesma se enquadra nesta condição, ou através de outros documentos acessíveis e públicos.

O Edital previa a possibilidade das empresas enquadradas como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte poderem utilizar-se dos privilégios da Lei Complementar n.º 123/2006, desta forma a Recorrida apresentou toda a documentação requerida no edital e fez a planilha EXATAMENTE nos termos solicitados.



RUA:DOMINGOS JOSÉ CABRAL 253
BAIRRO FAZENDA – ITAJAÍ – SANTA CATARINA
CEP 88.301-260

Inclusive durante a fase de período de análise da proposta e planilha de cálculo, cumpriu o solicitado pela administração pública no tocante a análise contábil e encaminhou a DAS devidamente aberta para que se verificassem as alíquotas aplicadas.

Cumpriu assim todas as suas obrigações legais e não lhe foi vedada a participação nesta condição. Dessa forma, a Recorrida ao elaborou sua Planilha de Custos e Formação de Preços, nada mais fez, senão seguir as diretrizes do MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, atendendo o comando dos anexos e do termo de referência constante no edital.

Continuando, Ilmos. Julgadores, ainda que houvesse algum engano na confecção da planilha, a licitante deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação.

As licitantes devem cotar os tributos nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõe sobre a prestação do serviço objeto da licitação, considerando a sua realidade. Bem por isso, a Recorrida observou as alíquotas as quais está vinculada, considerando que não há padronização de custos nem de natureza jurídica ou de obrigações legais para todos os licitantes.



RUA:DOMINGOS JOSÉ CABRAL 253
BAIRRO FAZENDA – ITAJAÍ – SANTA CATARINA
CEP 88.301-260

Nota-se, Ilmo. Pregoeiro e digna Comissão, que a Recorrida comprova total obediência às normas editalícias em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório com comprometimento, obediência e lisura a Lei de Licitações. Como já sabido, Ilmo. Pregoeiro e Comissão, em sessão, foi declarado que a Licitante **ER ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA**, atendeu aos requisitos do edital quanto à sua proposta e planilha de custos e formação de preços, sendo a licitante classificada nessa fase, inclusive quanto aos seus documentos de habilitação em que se constatou que a empresa atendeu todos os quesitos do Edital, devendo, desse modo permanecer como vencedora do certame, não lhe sendo VEDADO em momento algum a sua participação no modelo como apresentado.

Inclusive o contrato anterior existente para a prestação dos mesmos serviços objeto deste certame era feito por empresa nas mesmas condições que a Recorrida.

DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA.

Referido Princípio visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeira aos órgãos licitantes. A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Contudo, vale ressaltar que o contexto da Lei n.º 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata. Porquanto, não há



RUA:DOMINGOS JOSÉ CABRAL 253
BAIRRO FAZENDA – ITAJAÍ – SANTA CATARINA
CEP 88.301-260

que se falar em desclassificação da licitante em relação a item da planilha, haja vista a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, aceita e habilitada, APRESENTOU A MAIS VANTAJOSA.

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da Recorrente, no que tange a vedação supostamente imposta. A confecção da planilha é de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente inexecutabilidade de sua proposta.

Importante salientar, que não obstante as insustentáveis alegações da Recorrente quanto à proposta de preços apresentada pela licitante, essa foi devidamente equalizada juntamente com a planilha de custos e formação de preços, devidamente analisada, passando pelo crivo dessa Comissão, que demonstrou total domínio sobre o tema dando a recorrida como VENCEDORA do certame. Logo, não foram encontrados quaisquer erros na proposta de preços e planilha apresentada pela Recorrida.

Ademais, cumpre ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos licitantes, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não deve desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da preservação do interesse público.



RUA:DOMINGOS JOSÉ CABRAL 253
BAIRRO FAZENDA – ITAJAÍ – SANTA CATARINA
CEP 88.301-260

Nesse sentido a jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.” (REsp 997.259/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010).

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA. POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA. EXCLUSÃO DA PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA O FORMALISMO EXCESSIVO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DEVE SER MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público, que devem ser considerados. Desclassificar a empresa pelo preenchimento equivocado de formulário, no presente caso, seria dar guarida ao formalismo exacerbado e desarrazoado, ainda mais, quando preencheria todos os demais requisitos exigidos em edital, tanto é que se sagrou vencedora, atendendo ao interesse público.” (TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1611399-2 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 21.02.2017).



RUA: DOMINGOS JOSÉ CABRAL 253
BAIRRO FAZENDA – ITAJAÍ – SANTA CATARINA
CEP 88.301-260

Isto posto, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, demonstrando todos os elementos que compõem a proposta em sua Planilha de Custos, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa atendeu legalmente as exigências editalícias.

Por todo o exposto, e em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, requer o indeferimento do recurso interposto com a manutenção da Recorrida como VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO.

III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a Recorrida requer o recebimento e provimento das presentes Contrarrazões, para que seja INDEFERIDO o Recurso Administrativo e mantida a empresa **ER ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA** como VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Termos em que aguarda deferimento.

Itajaí, 25 de julho de 2023. DANIELLE SOUZA
FONSECA RIBAS
LOPES:05901343964

Assinado de forma digital por
DANIELLE SOUZA FONSECA
RIBAS LOPES:05901343964
Dados: 2023.07.25 14:54:26
-03'00'

ER ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA



RUA:DOMINGOS JOSÉ CABRAL 253
BAIRRO FAZENDA – ITAJAÍ – SANTA CATARINA
CEP 88.301-260